

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

ISABELLE RUIZ GUERO

AS NEGOCIAÇÕES NA OMC SOBRE O ACORDO MULTILATERAL DE COMÉRCIO
ELETRÔNICO: UMA LEITURA PÓS-COLONIAL DAS PROPOSTAS DA CHINA,
ESTADOS UNIDOS E UNIÃO EUROPEIA

São Paulo

2019

ISABELLE RUIZ GUERO

AS NEGOCIAÇÕES NA OMC SOBRE O ACORDO MULTILATERAL DE COMÉRCIO
ELETRÔNICO: UMA LEITURA PÓS-COLONIAL DAS PROPOSTAS DA CHINA,
ESTADOS UNIDOS E UNIÃO EUROPEIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie como requisito obrigatório à obtenção do
grau de Bacharela em Direito.

ORIENTADOR: Professor Doutor Arthur Roberto Capella Giannattasio

São Paulo

2019

ISABELLE RUIZ GUERO

AS NEGOCIAÇÕES NA OMC SOBRE O ACORDO MULTILATERAL DE COMÉRCIO
ELETRÔNICO: UMA LEITURA PÓS-COLONIAL DAS PROPOSTAS DA CHINA,
ESTADOS UNIDOS E UNIÃO EUROPEIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie como requisito obrigatório à obtenção do
grau de Bacharela em Direito.

Aprovada em

BANCA EXAMINADORA

Professor Doutor Arthur Roberto Capella Giannattasio
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Professora Mestre Ana Cláudia Ruy Cardia
Universidade Presbiteriana Mackenzie

Professor Doutor Guilherme Madeira Dezem
Universidade Presbiteriana Mackenzie

AGRADECIMENTOS

Início agradecendo aos meus pais, por terem sido grandes agentes motivadores, me impulsionando para que eu me tornasse uma pessoa determinada e dedicada.

Aos meus avôs, avós, tio Anderson, tia Gisele, Giulia, Isadora e João, por sempre me estenderem a mão nessa caminhada, me incentivando e vibrando em cada etapa do meu desenvolvimento.

Aos meus grandes chefes de comércio internacional e direito aduaneiro, pela oportunidade de entrar em contato com essa área e pelos ensinamentos.

Aos amigos e companheiros de trajetória acadêmica e profissional, Anna Carolina Turatti, Arthur Gerllinger, Beatriz Cambeses, Giulia Araújo, Júlia Bigélli, Laís Monteiro, Lanna Maciel, Leonardo Pedroza, Lucas Chaluleu, Luisa Andrade, Luisa Trucolo, Mariana Vedroni, Marília Faria e Marina Almeida, por sempre me incentivarem e oferecerem uma palavra de conforto.

Por fim, ao meu ilustre orientador, que admiro e agradeço por verdadeiramente me guiar nesse processo, acreditar no meu projeto e me proporcionar liberdade de criação.

**AS NEGOCIAÇÕES NA OMC SOBRE O ACORDO MULTILATERAL DE
COMÉRCIO ELETRÔNICO: UMA LEITURA PÓS-COLONIAL DAS PROPOSTAS
DA CHINA, ESTADOS UNIDOS E UNIÃO EUROPEIA**

ISABELLE RUIZ GUERO

Resumo: O presente artigo tem por objeto a revelar o resultado de uma análise de propostas da China, Estados Unidos e União Europeia, para regulamentação do comércio eletrônico em nível multilateral, abordando a relevância da OMC, interpretada a partir de uma visão crítica, conferida por obras que abordam o caráter pós-colonial do direito internacional.

Palavras-chaves: comércio eletrônico; OMC; comércio internacional; direito internacional e desenvolvimento; estudos pós-coloniais; abordagens críticas do direito internacional; discurso do desenvolvimento.

Abstract: This paper aims to reveal the result of an analysis of the proposals submitted by China, the European Commission and the United States for the electronic commerce regulation at a multilateral level, highlighting the importance of the WTO, interpreted from a critical perspective, conferred by works that address the post-colonial character of international law.

Key words: electronic commerce; WTO; international trade; international law and development; postcolonial studies; critical approaches to international law; development discourse.

Sumário: 1. Introdução. 2. As contribuições das instituições internacionais no monitoramento do crescimento do comércio eletrônico ao longo do tempo. 3. O Grupo de Trabalho e novas iniciativas para regulação do comércio eletrônico na OMC. 4. Análise das propostas para regulamentação multilateral, na OMC, submetidas pelos Estados Unidos, União Europeia e China. 5. Resignificando o direito internacional. 6. Conclusão. 7. Referências bibliográficas.

1 INTRODUÇÃO

A rápida expansão e difusão do uso da internet e novas tecnologias digitais revolucionaram a forma com que comercializa globalmente. A velocidade e facilidade com que os negócios jurídicos são estabelecidos, mediante a redução de custos das empresas são os principais atrativos do comércio eletrônico. Na medida em que os dados de transações são transmitidos eletronicamente dispensa-se a necessidade de contato direto entre vendedores e compradores. Nesse sentido, o comércio eletrônico se consagrou como uma modalidade de produção, distribuição, *marketing*, venda e entrega de bens ou serviços, por meio de plataformas eletrônicas (COUNCIL, 1998, p.1).

O desenvolvimento dessa vertente do comércio internacional se deu em razão do progresso tecnológico, diminuição de distâncias, aumento de necessidades individuais, alargamento de mercados, bem como conseqüente intensificação do intercâmbio e necessidade de cooperação econômica internacional (SILVEIRA, 2005, p. 258). Com o passar dos anos, o volume de negócios firmados por meio do comércio eletrônico aumentou de forma considerável, fazendo com que o tema ganhasse mais relevância em instituições internacionais, que passaram a monitorar seu desenvolvimento e sediar discussões sobre o tema.

Nos fóruns de discussões de instituições internacionais, têm sido pontuadas as implicações advindas do progresso do comércio eletrônico, considerando os impactos sobre os direitos do consumidor, privacidade e proteção de dados pessoais, para citar alguns exemplos.

Tais fatores fizeram emergir pressões e, a partir delas, iniciativas de regulação internacional sobre a matéria, em especial no campo do comércio internacional (RODRIGUEZ, 2017, p. 40), para que se busque evitar a imposição de barreiras de comércio, como a aplicação de medidas ultra protecionistas e a prática de atos anticoncorrenciais, como meio de proteção às empresas que operam via comércio eletrônico dentro do território de alguns países, em detrimento de outras empresas estrangeiras.

Embora o comércio eletrônico ainda seja um tema atual, as discussões são há muito tempo debatidas. Mais adiante se verá que há inúmeros Acordos Regionais de Comércio (ACR) que já possuam disposições ou capítulos sobre comércio eletrônico e Grupos de Trabalho que monitoram a evolução dessa vertente de comércio há anos.

A Organização Mundial do Comércio (OMC) é um dos foros privilegiados para a realização de tal discussão, uma vez que quando foi instituída, ao final da Rodada do Uruguai, em 1995, foi estabelecido que uma de suas missões institucionais seria de servir de foro de

negociações permanente, que facilitasse o aperfeiçoamento das regras que pautam o sistema multilateral de comércio (BENJAMIN, 2013, p. 31).

Diante das preocupações com as constantes transformações no comércio eletrônico fundou-se o Grupo de Trabalho de Comércio Eletrônico na OMC, em 1998, para examinar e monitorar todas as questões relacionadas ao comércio eletrônico global, levando em consideração as necessidades econômicas e financeiras dos países em desenvolvimento (COUNCIL, 1999, p.1).

A evolução do regionalismo comercial em paralelo ao sistema multilateral da OMC é visível no caso de regulamentação do comércio eletrônico. Nesse sentido, consta em negociação o Acordo Multilateral sobre Comércio Eletrônico na OMC e diversos países têm submetido suas propostas para regulamentação (ORGANIZATION, 2018, p. 12). A regulamentação em nível multilateral procura a consecução de interesses comuns e a concessão de um tratamento específico para reger as relações comerciais internacionais.

Este Acordo visa se tornar um instrumento seguro, por meio da uniformização de normas de comércio eletrônico. Isso assegurará a harmonização e proteção das relações internacionais perante às constantes transformações, incertezas diante de obstáculos que possam surgir e dificuldades na execução do comércio eletrônico entre países.

O presente artigo objetiva analisar os potenciais aspectos que serão endereçados neste Acordo, apresentar os desafios e as controvérsias resultantes dessa modalidade de comércio, assim como abordar a importância do papel da OMC, demonstrando a sua relevância nas relações de comércio na ordem internacional.

A partir de autores que apresentam uma nova perspectiva sobre a noção de universalidade pertinente ao direito internacional, como resultado de uma análise do pensamento pós-colonial, busca-se a contar desse referencial teórico constatar se as propostas para regulamentação do comércio, em nível multilateral, submetidas à OMC pelas potências econômicas digitais da atualidade, sendo Estados Unidos, União Europeia e China, possuem traços que perpetuam o colonialismo nas estruturas jurídicas e suas hegemonias perante a ordem econômica internacional, em especial sobre países em desenvolvimento ou se as propostas para regulamentação servirão como faróis capazes de guiar os países em desenvolvimento na busca pela emancipação do espectro colonialista carregado pelo direito internacional.

A partir de um estudo descritivo e exploratório, o artigo foi desenvolvido a partir de revisão bibliográfica em repositórios de busca como o Cambridge Core, *WTO working papers*, *UNCTAD publications*, Revista de Direito Internacional, Academia.edu, Google Scholar, entre outros, aliada à análise qualitativa documental de fontes primárias e secundárias relativas à

OMC e UNCTAD, bem como cruzamento de referências, servindo-se do método indutivo para o estabelecimento de uma visão crítica sobre esse tema contemporâneo.

Assim, a partir dessa introdução, o artigo se organiza em quatro seções e conclusão. Apresenta-se, uma breve análise sobre o desenvolvimento do comércio eletrônico no contexto global. Seguindo, na seção II, é possível observar o desenvolvimento do tema na OMC, em especial no Grupo de Trabalho de Comércio Internacional, para que na seção III possam ser apreciadas as propostas de regulamentação apresentadas pelos Estados Unidos, União Europeia e China. Finalizando com a seção III, que busca se debruçar sobre contribuições que analisam o caráter pós-colonial do direito internacional. Por fim, encerra-se com a conclusão e apresentação de referências bibliográficas.

2 AS CONTRIBUIÇÕES DAS INSTITUIÇÕES INTERNACIONAIS NO MONITORAMENTO DO CRESCIMENTO DO COMÉRCIO ELETRÔNICO AO LONGO DO TEMPO

Diversas instituições internacionais, como a OMC, *ECE*, *OEDE*, *UNCITRAL*, *WIPO* e *Commission of the European Communities* (UNCTAD, 2000, p. 127), reconhecendo que o comércio reage de forma mais rápida às mudanças tecnológicas, do que os Governos, passaram a estudar de forma mais próxima a expansão do comércio eletrônico e a sua relevância para o comércio internacional.

Em 2000, o progresso do comércio eletrônico já era visto pelo então Secretário Geral da UNCTAD, Rubens Ricupero, como um fenômeno decorrente da globalização. A preocupação sobre a possibilidade de o comércio eletrônico atenuar ou estreitar a diferença entre países ricos e pobres já era presente. Contudo, acreditava ser uma oportunidade de fomento ao desenvolvimento, vez que poderia ser uma ferramenta a ser utilizada por países em desenvolvimento e suas respectivas empresas para conquistar competitividade no contexto internacional (RICUPERO apud UNCTAD, 2000, p. 3).

O tema veio ganhando cada vez mais relevância ao longo dos anos, na medida que o volume de vendas foi conquistando cada vez mais representatividade. De acordo com dados do *World Trade Report 2018*, elaborado pela OMC, se estima que no ano de 2015 as vendas por *e-commerce* atingiram US\$ 25 trilhões (ORGANIZATION, 2018, p. 3), seguido de um aumento para US\$ 27,7 trilhões em 2016 (ORGANIZATION, 2018, p. 5).

Já em 2017, a *United Nations Conference on Trade and Development* (“UNCTAD”) considera que as vendas efetuadas por intermédio do comércio eletrônico atingiram o valor de

US\$ 29 trilhões. Dentre os principais atores que possuem parcela significativa nesse montante, encontram-se os Estados Unidos, que representaram aproximadamente US\$ 8,883 bilhões desse valor. Seguindo, encontra-se o Japão, totalizando US\$ 2,975 bilhões e a China em terceiro lugar, concentrando US\$ 1,931 bilhões em vendas (UNCTAD, 2019, p. 1).

Essa rápida expansão do comércio eletrônico ao longo dos anos ressaltou a necessidade de os governos adotarem ações para promover o desenvolvimento do comércio eletrônico em seus sistemas regulatórios. Entretanto, governos de países em desenvolvimento naturalmente tendem a priorizar políticas regulatórias de acordo com seu nível envolvimento no comércio eletrônico, focando em facilitar a conectividade, por exemplo. Enquanto isso, países desenvolvidos tendem a aprimorar questões ligadas à concorrência, defesa aos direitos dos consumidores, segurança cibernética, aprimoramento de infraestrutura digital, dentre outros, como se verá adiante (ORGANIZATION, 2018, p. 11).

Desde 2000, a UNCTAD previa que os Estados Unidos e a Europa seriam atores dominantes (UNCTAD, 2000, p. 8). O que não previam é que a China teria uma expansão exponencial, com sua abertura econômica, com especial impacto nessa modalidade de comércio, a colocando ao lado desses *players*.

3 O GRUPO DE TRABALHO E NOVAS INICIATIVAS PARA REGULAÇÃO DO COMÉRCIO ELETRÔNICO NA OMC

Desde a 2ª Conferência Ministerial, em maio de 1998, o desenvolvimento do comércio eletrônico foi objeto de debate. Nesta Conferência foi adotada a Declaração de Comércio Eletrônico Global, a qual demandou a criação do Grupo de Trabalho de Comércio Eletrônico, em setembro do mesmo ano. Além disso, vale ressaltar que os membros da Conferência concordaram em não impor tarifas alfandegárias nas transmissões eletrônicas.

Alguns dos objetivos foram traçados pelo Grupo de Trabalho, como o monitoramento e análise de diversos aspectos ligados à esta modalidade de comércio, inclusive decorrentes de apontamentos de países membros da Organização, levando-se em conta as necessidades econômicas, financeiras e de desenvolvimento de cada países (ORGANIZATION, 1998, p. 1).

Internamente, foi atribuída a responsabilidade de explorar a relação entre os acordos da OMC e o comércio eletrônico à quatro organismos dentro da OMC, sendo o Conselho de Comércio de Serviços, Conselho de Comércio de Bens, Conselho de Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (Conselho *TRIPS*) e o Comitê de Comércio e

Desenvolvimento, sendo o progresso do Grupo de Trabalho objeto de revisão periódica do Conselho Geral, o órgão mais elevado no organograma da instituição (WTO, 2018, p. 151).

A 10ª Conferência Ministerial, em dezembro de 2015, foi um marco em que o interesse pelo comércio eletrônico ganhou mais relevância na OMC, culminando na circulação de dez propostas por membros a partir julho de 2016.

Essas propostas compreendem diversos aspectos ligados ao comércio eletrônico, como a sua definição, a aplicabilidade de taxas alfandegárias à bens, transparência, a estrutura regulatória e as lacunas de infraestrutura existentes.

Havia uma corrente de pensamento que entende que o comércio eletrônico se enquadra no escopo de acordos existentes na OMC, ainda que não haja menção expressa ao termo, como o *General Agreement on Trade in Services (GATS)*, *General Agreement on Tariffs and Trade (GATT)* e o *Agreement on Trade-Related Intellectual Property Rights (TRIPS)* (UNCTAD, 2000, 124).

Entretanto, outros membros têm analisado a necessidade de uma nova e mais sofisticada regulamentação em nível multilateral, em resposta aos novos desafios apresentados com o desenvolvimento de forma de se fazer comércio.

Em detrimento da lenta atualização da regulamentação em consonância com a era digital, do sistema de comércio multilateral, diversos Acordos Regionais de Comércio passaram a inserir previsões manifestas ou até mesmo capítulos sobre comércio eletrônico (ORGANIZATION, 2018, p. 12). Até maio de 2017, já existiam 75 Acordos Regionais de Comércio nesse sentido (MONTEIRO; TEH, 2017, p. 4). Contudo, essas previsões sobre comércio eletrônico não seguem um padrão único e específico, ainda quando negociados por um mesmo país (MONTEIRO; TEH, 2017, p. 71).

Em detrimento da lenta atualização da regulamentação em consonância com a era digital, do sistema de comércio multilateral, diversos Acordos Regionais de Comércio passaram a inserir previsões manifestas ou até mesmo capítulos sobre comércio eletrônico (ORGANIZATION, 2018, p. 12). Até maio de 2017, já existiam 75 Acordos Regionais de Comércio nesse sentido (MONTEIRO; TEH, 2017, p. 4). Contudo, essas previsões sobre comércio eletrônico não seguem um padrão único e específico, ainda quando negociados por um mesmo país (MONTEIRO; TEH, 2017, p. 71). É possível compreender que a adoção de Acordos Regionais, com previsões de comércio eletrônico, como um atalho para a defesa dos interesses dos Estados em relação ao tema dadas as constantes dificuldades de negociações no campo multilateral (SILVA, 2014, p. 388).

Entende-se que a negociação de Acordos Regionais de Comércio são meios de associação de interesses político-estratégicos e comerciais, para que se possa promover os interesses e parcerias estratégicas em todo o mundo (SILVA, 2014, p. 390), de modo que se tenha uma integração econômica menos aprofundada (SILVA, 2014, p. 392).

Entretanto, os Acordos Regionais de Comércio possuem um papel complementar ao sistema multilateral, não sendo capaz de substituí-lo (AZEVEDO, 2014, p. 1). Dessa forma, o principal atrativo de um Acordo Multilateral é a inclusão de inúmeros atores econômicos e a oportunidade de regulamentação de diversos temas ligados ao comércio eletrônico.

Ainda, ressalta-se que estes são capazes de fortalecer o multilateralismo, nos seguintes termos:

Os ACR podem ajudar a liberalização do comércio, afinal os novos compromissos assumidos em sua esfera podem incentivar a abertura de mercados no nível multilateral. A esse argumento soma-se a “teoria da liberalização competitiva”, associada à interação positiva entre as duas dinâmicas, regional e multilateral, desencadeada por negociações simultâneas. A liberalização do comércio em ambas as esferas estabelece uma competição entre elas, o que favorece o multilateralismo comercial, na medida em que ele vai tentar expandir no nível multilateral a liberalização realizada a nível regional. Historicamente, a formação de ACR e a liberalização alcançada dentro deles sempre motivou os Estados para iniciar novas rodadas de negociação no âmbito multilateral. (SILVA, 2014, p. 395)

Assim, a evolução da discussão sobre comércio eletrônico do nível regional para o multilateral se traduz na necessidade de se coordenar esforços, para que e atinja a conformidade de estrutura, linguagem e escopo, de forma homogênea, para se evitar imposições de medidas unilaterais de restrição ao comércio, pelo abuso de posições dominantes no mercado, assim como a adoção de práticas anticoncorrenciais, ao passo que se mantenha a consecução de objetivos comuns entre países desenvolvidos e em desenvolvimento (UNCTAD, 2000, p. 123).

Com isso, países com regras mais bem estruturadas de comércio eletrônico começaram a demandar regulações mínimas, tanto na esfera nacional, quanto internacionalmente.

O atual Diretor Geral, Roberto Azevêdo, acredita que o grande desenvolvimento dessa forma de comércio ao longo dos anos se deu em razão da facilidade advinda com as tecnologias digitais, que permitiram o acesso aos mercados de forma mais fácil e o aumento da diversidade de produtos ofertados, facilitando a produtividade, produção e distribuição de produtos à baixos custos. Ainda, considera que a referida instituição tem um papel essencial no gerenciamento de mudanças estruturais impulsionadas pela tecnologia e, assim, permitir um maior crescimento do comércio e integração econômica (ORGANIZATION, 2018, p. 3)..

4 ANÁLISE DAS PROPOSTAS PARA REGULAMENTAÇÃO MULTILATERAL, NA OMC, SUBMETIDAS PELOS ESTADOS UNIDOS, UNIÃO EUROPEIA E CHINA.

Em janeiro de 2019, houve uma intensificação na consecução das negociações do Acordo Multilateral de Comércio Eletrônico, como também a necessidade de se levar em consideração alguns aspectos específicos ligados aos países em desenvolvimento e menos desenvolvidos, assim como micro, pequenas e médias empresas, como foi formalizado na Declaração Conjunta acerca do Comércio Eletrônico, que contava com o apoio da China, Estados Unidos e União Europeia (ORGANIZATION, 2019, p. 1).

Dentre as comunicações submetidas pelos Estados Unidos, inicialmente é ressaltada a importância do comércio eletrônico para a economia norte-americana e o otimismo com que o país encara a regulamentação do comércio eletrônico, como meio de se obter a abertura de mercados e um ambiente negocial justo e competitivo, sendo visto a longo prazo como uma oportunidade de se atingir o desenvolvimento através do crescimento econômico (COUNCIL, 2018, p. 1).

A transferência de dados é vista com cautela pelo país e há interesse em salvaguardar dados de consumidores, quando exportados. De toda forma, defende-se a liberdade de tráfego e o livre acesso de usuários e empresas, sem que sofram restrições arbitrárias, discriminatórias ou, até mesmo, que possa ser objeto de censura por parte dos governos dos países com que se pretende firmar os negócios jurídicos. Além disso, outro ponto defendido é a dispensa de exigência que as empresas, que operam via comércio eletrônico, se estabeleçam fisicamente em cada jurisdição que desejam oferecer seus serviços (COUNCIL, 2018, p. 2).

Os Estado Unidos defende também o tratamento não discriminatório de produtos e serviços digitais ou apenas distribuídos eletronicamente, com isenção de tarifas alfandegárias, especialmente para produtores de aplicativos, jogos, músicas e vídeos, uma vez que são normalmente fruto da produção de pequenas empresas ou empresários, que não seriam capazes de suportar eventuais barreiras comerciais (COUNCIL, 2018, p. 2).

Há, ainda, o incentivo às práticas de encriptação e criptografia, para garantir a segurança digital e evitar práticas distorcivas de mercado, sempre procurando estabelecer normas que não estreitariam o fluxo de comércio eletrônico (COUNCIL, 2018, p. 3).

Vale ressaltar outros aspectos que o país endereça, como a garantia de aplicação dos preceitos do *GATS* às novas tecnologias, que os governos disponibilizem informações públicas, que seja estimulado o estímulo o mercado de serviços de telecomunicação, para se garantir a

competitividade, contando com a supervisão de um regulador independente (COUNCIL, 2018, p. 4).

Conclui-se que os Estados Unidos, como detentor de grandes plataformas de comércio eletrônico, têm interesse na manutenção de um mercado digital aberto, mediante o livre fluxo de dados, não imposição de tarifas aduaneiras sobre as transmissões eletrônicas, dentre outras preocupações do país (MATTOS, 2018, p. 1).

Em abril de 2019, a União Europeia submeteu uma proposta para disciplinar o comércio eletrônico em nível multilateral, prevendo:

- O firmamento de contratos por meio eletrônico, sem que se tenha obstáculos para sua validade legal. Entretanto, essa previsão não se aplicaria aos serviços de transmissões, de apostas, de representação legal, notariais e qualquer outro serviços ligado ao exercício de autoridade pública, com contratos que estabeleçam ou transfiram direitos imobiliários, contratos que exijam legalmente o envolvimento de tribunais, autoridades públicas ou profissões que exerçam função pública, contratos de caução outorgados e/ou garantias reais fornecidas por pessoas que atuam em contratos regidos pelo direito da família ou pelo direito sucessório (ORGANIZATION, 2019.b, p. 1 e 2);
- De modo semelhante aos Estados Unidos, a União Europeia muito se discute acerca da possibilidade de estímulo ao mercado de serviços de telecomunicação, para se garantir a previsibilidade regulatória (ORGANIZATION, 2019.b, p. 1). Ressalta-se a possibilidade de ter à disposição medidas aprovadas para prevenir ou penalizar fornecedores de telecomunicações que eventualmente façam uso de práticas anticompetitivas (ORGANIZATION, 2019.b, p. 5);
- Além disso, mais uma vez se alinha com a visão estratégica dos Estados Unidos, na intenção de conferir tratamento especial para definir e implementar políticas audiovisuais e culturais (ORGANIZATION, 2019.b, p. 1);
- Assim como a China e Estados Unidos, a União Europeia defende a validade jurídica das assinaturas digitais e adoção de métodos para autenticação eletrônica (ORGANIZATION, 2019.b, p. 2);
- Em relação à proteção ao direito do consumidor, a União Europeia se posiciona de modo mais incisivo, ao determinar a adoção de medidas que prevejam a exigência das empresas, que operam por meio do comércio eletrônico,, ajam

de boa-fé, forneçam informações adequadas e completas em relação aos termos do contrato, garantam ao consumidor o acesso à eventual reparação e que se tenha cooperação entre as agências reguladoras de proteção ao direito do consumidor (ORGANIZATION, 2019.b, p. 2 e 3);

- Manter a prática de não imposição de tarifas alfandegárias sobre transmissões eletrônicas (ORGANIZATION, 2019.b, p. 3);
- Não imposição de restrições ao tráfego de dados, como a obrigatoriedade de utilização de instalações informáticas ou elementos de redes previamente autorizados ou aprovados pelos países-membros, proibição do armazenamento ou processamento de dados nos territórios dos países-membros (ORGANIZATION, 2019.b, p. 4);
- Reconhecimento da proteção de dados pessoais e direito à privacidade como um direito fundamental, devendo ser salvaguardado (ORGANIZATION, 2019.b, p. 4);
- Adoção de normas que imponham aos países-membros a obrigação de manter e/ou adotar medidas para garantir com que os usuários de seus territórios sejam capazes de acessar, distribuir e utilizar serviços ou aplicativos eletrônicos livremente, sempre observando o princípio de não discriminação (ORGANIZATION, 2019.b, p. 4).

A China, em abril de 2019, reforçou algumas posições que já haviam sido levadas ao conhecimento da OMC em outras oportunidades. Dentre os tópicos, a China, assim como os Estados Unidos, ressaltou a necessidade de integrar os países-membros em desenvolvimento e os menos desenvolvidos nas cadeias globais de valor, para que possam participar do processo de globalização da economia (ORGANIZATION, 2019.a, p. 1). Ou seja, as negociações possuem como objetivo principal perpetuar o desenvolvimento (ORGANIZATION, 2019.a, p. 2), porém levando-se em consideração as condições, as tradições históricas, culturais, bem como sistemas legais de cada membro (ORGANIZATION, 2019.a, p. 3). Por esta razão, a China prega que as negociações sobre a regulamentação do comércio eletrônico sejam inclusivas, de modo que se procure atingir o equilíbrio entre o avanço tecnológico, o desenvolvimento do comércio e a legitimação dos objetivos de políticas públicas de cada país-membro, no tocante a temas como a soberania da internet, a segurança e proteção de dados, conciliando os interesses envolvidos (ORGANIZATION, 2019.a, p. 1).

Ainda, de modo semelhante aos Estados Unidos, a China acredita que as negociações em torno do comércio eletrônico devem ser transparentes. A China sugere que os países tornem públicas as políticas de comércio eletrônico estabelecidas em âmbito nacional e as reportem à OMC (ORGANIZATION, 2019.a, p. 3).

Na visão da China, os países-membros devem aprimorar seus sistemas alfandegários, garantir a possibilidade de pagamento por meio eletrônico, fazer uso de zonas francas para facilitar o comércio eletrônico transnacional, oferecer a possibilidade dos usuários assinarem eletronicamente, reconhecendo a validade jurídica da assinatura eletrônica, a adoção de contratos eletrônicos como instrumentos válidos para firmar negócios jurídicos e manter a prática de não imposição de tarifas aduaneiras sobre transmissões eletrônicas até a próxima Conferência Ministerial (ORGANIZATION, 2019.a, p. 2). Acredita também que a soberania da internet é algo a ser respeitado, sempre resguardando a segurança cibernética (ORGANIZATION, 2019.a, p. 3).

No que tange à segurança, a China defende que, ao menos, se garanta a aplicação de medidas de proteção ao consumidor que sejam compatíveis com as outras formas comércio, em observância às leis, regulamentos e políticas nacionais de cada país-membro. Ainda, acredita que cada membro deve agir com liberdade na adoção de medidas de proteção a informações pessoais dos usuários de comércio eletrônico (ORGANIZATION, 2019.a, p. 3).

Diante dos pontos ressaltados acima, é possível identificar que a regulamentação de temas como concorrência nos meios digitais, que possibilitam o comércio eletrônico e a proteção da privacidade e dados dos usuários não são propostos de forma uniforme pelos membros.

A China tem se mostrado um tanto reticente a abertura do mercado digital diante do *The Great Firewall of China*, como é conhecido o conjunto de ações coordenadas do governo chinês para controlar o acesso à internet e censurar conteúdo aos cidadãos chineses. Um efeito dessa medida, sob uma visão protecionista, é a garantia de que as grandes empresas chinesas dominem o comércio eletrônico do país (ECONOMY, 2018, p. 1).

Ressalta-se que ainda que se aborde a questão de inserção de países em desenvolvimento e menos desenvolvidos, pouco é abordado em relação aos meios com que essas potências econômicas digitais – China, Estados Unidos e União Europeia – viabilizariam essa inserção.

Ainda que as tecnologias digitais estejam remodelando a forma com que se comercializa globalmente, esse processo não ocorre de forma uniforme e na mesma velocidade em todos os países. Estes países ainda enfrentam dificuldades de acesso à internet. À título de

exemplificação, a OMC já demonstrou que 90% da população de países desenvolvidos possuem acesso à internet, enquanto esse percentual paira em 40% nos países em desenvolvimento e em 20% nos países menos desenvolvidos. Esses fatores tornam com que a população desses países seja menos propensa a utilizar a internet com fins econômicos, seja para consumir ou para estabelecer comércio (ORGANIZATION, 2018, p. 43).

Dessa forma, alguns cuidados devem ser levados em consideração na consecução das negociações do Acordo Multilateral de Comércio Eletrônico, para que não sejam representados apenas os anseios das grandes potências digitais e, conseqüente, estabelecendo uma barreira na integração econômica internacional (ORGANIZATION, 2018, p. 43).

5 RESSIGNIFICANDO O DIREITO INTERNACIONAL

A noção de universalização do direito internacional nasceu após o fim da Segunda Guerra Mundial (PAHUJA, 2011, p. 42), para o estabelecimento de uma nova ordem mundial, através de uma estratégia transcendente de desenvolvimento (PAHUJA, 2011, p. 13/15) e expansão da lógica europeia e ocidental, de países historicamente colonizadores.

Importante ressaltar que esse países colonizadores posteriormente se tornaram potências no novo contexto internacional e, por meio de seus poderes hegemônicos, foram percussores de um discurso universal de desenvolvimento, que moldou o contexto internacional atual.

Embora se tenha como característica intrínseca a universalidade, o direito internacional em sua origem é a construção de valores e de estruturas jurídicas particularmente ocidentais/europeias (PAHUJA, 2011, p. 12/15). A união desses fatores formou uma ciência, que perpetua traços colonizadores, cujos efeitos são visíveis até os dias de hoje.

Ao analisar a formação do direito internacional no contexto pós-guerra, se faz necessário encarar com certo ceticismo a promessa de libertação política da ruptura das colônias com suas metrópoles. Ao olhar além do discurso de vitória da globalização e universalização, nota-se que, paradoxalmente, houve a continuidade de certas dinâmicas do colonialismo. Essas dinâmicas, por sua vez, se consagraram de formas alternativas das até então vistas, como o nascimento de novas estruturas jurídicas que deram continuidade às velhas práticas imperialistas (MANTELLI, 2018, p. 487). Dessa forma, a formulação da ‘internacionalização’ do sistema jurídico europeu visou a subordinação do ‘terceiro mundo’ (ANGHIE, 2004, p. 238).

O ‘terceiro mundo’ é um conceito utilizado pela autora Sundhya PAHUJA, para se referir de forma conjunta os países atualmente considerados em desenvolvimento, localizados no sul do globo, que foram historicamente colonizados (PAHUJA, 2011, p. 206).

Frequentemente, atribui-se algumas qualidades que elevam o Ocidente, enquanto desmoralizaram o Oriente. Esse jogo antagônico de características contribuiu para a construção de uma hierarquização do conhecimento e projetou consequências sobre tudo o que foi considerando estranho ao que seria considerado exemplar, no que tange às ideias defendidas pelos países colonizadores (PAHUJA, 2011, p. 20-22).

Com a atribuição do status de ‘universal’ para os valores ocidentais, houve a atribuição de um caráter *erga omnes* às normas criadas. O direito internacional possui papel de precursor da legitimação da expansão do domínio internacional no ‘terceiro mundo’, fazendo com que houvesse a herança de um modelo jurídico, a partir da expansão do domínio de uma lógica social, política e econômica sobre o terceiro mundo.

A produção da noção de autoridade e domínio econômico sobre o terceiro mundo acarretou a constituição de um fenômeno de instabilidade crítica (PAHUJA, 2011, p. 28), dado o aprisionamento jurídico gerado nos Estados-Nações formados (MANTELLI, 2018, p. 485), recém “libertados” de suas metrópoles.

Ao se desconectar das noções de Estado e falsas promessas libertadoras do direito internacional percebe-se a marginalização de certos atores e o silenciamento de narrativas no contexto internacional, quando encontradas em desconformidade com os valores ‘universais’ do direito internacional (MANTELLI, 2018, p. 487). Assim, corroborou-se para a formação da instabilidade crítica, que se aloja na lacuna entre a promessa de justiça que alimenta o direito internacional (PAHUJA, 2011, p. 30) e a personificação do direito internacional em uma agenda regulatória fechada. Lacuna esta que fora denominada de política do direito internacional, como enfatiza Gabriel Antonio Silveira Mantelli (MANTELLI, 2018, p. 487).

Dessa forma, é visível a necessidade de adoção de estratégias para minimizar a dimensão colonial do direito internacional, visto que a universalização do direito internacional originou uma nova forma de poder, de racionalidade na organização mundial, a qual o direito internacional foi gerador e mantenedor até então de aspectos particulares, sob um pretexto globalizador e desenvolvimentista.

Curioso que a integração da economia global redesenhou o cenário internacional. A preocupação com o desenvolvimento passou a ter semelhante importância para o terceiro mundo, pois seria um intermédio para o fornecimento de qualidade de vida para sua população, dado um sistema legal internacional que já operava em sua desvantagem. Tanto é que foram atribuídas as noções de países ‘desenvolvidos’ e ‘em desenvolvimento’ (ANGHIE, 2004, p. 203/204), para classificação de Estados na rota de consagração desse interesse comum.

Ao tomar consciência da tênue instabilidade há a configuração de um potencial, dessa vez, de fato, emancipador, para que se reverta os efeitos do colonialismo. Para alguns juristas, isso poderia ser realizado a partir da reforma de normas de direito internacional, embora que este fosse decorrente do colonialismo, para que reflita os interesses do terceiro mundo e se atingisse o desenvolvimento.

Na mesma linha de raciocínio, o internacionalista australiano Antony Anghie expõe que, uma das soluções para esse impasse, segundo muitos juristas, tanto de países desenvolvidos, como em desenvolvimento, seria a criação de um direito internacional universal que verdadeiramente refletisse interesses da comunidade global, ao invés de restringir-se aos dos ocidentais/europeus e a criação de um sistema legal de interesses comuns entre países desenvolvidos e em desenvolvimento. Assim, a reforma do direito internacional seria uma forma de reconciliação, alcançando-se, assim, a resolução do impasse relacionado ao fato das normas internacionais serem derivadas de tradições culturais particulares e do como os Estados não europeus lidavam com essa tradição (ANGHIE, 2004, p. 201).

Entretanto, Anghie acredita que o colonialismo é de certa forma penetrante e fundamental no direito internacional (ANGHIE, 2004, p. 243). Ainda, o colonialismo foi redesenhado através de novas técnicas e quando o direito internacional se inova, este segue o antigo padrão colonialista, com a divisão entre civilizado e incivilizado, desenvolvido e em desenvolvimento. O direito internacional procura definir e perpetuar ao longo do tempo esses fatores antagônicos, usando técnicas extraordinariamente flexíveis e continuamente novas (ANGHIE, 2004, p. 244).

O fenômeno da globalização seria uma forma de reformulação do imperialismo, na visão de Samir Amin. Este fenômeno busca da mesma antiga forma controlar a expansão dos mercados, por exemplo (ANGHIE, 2004, p. 246). E o direito internacional continua sendo o principal precursor dessa dominação.

O desenvolvimento de normas internacionais e organizações internacionais visaram promover um governo democrático, a legitimação da governança e a abertura de mercados, causando grande impacto no terceiro mundo, especialmente. Essa iniciativa desenvolvimentista meramente replica a 'missão civilizadora' (ANGHIE, 2004, p. 249), predominantemente enraizada no sistema de direito internacional. Além de se reinventar como um novo desenvolvimento representado pela ideia de progresso do direito internacional. Reforça-se assim que o caráter colonial do direito internacional foi reproduzido nas relações internacionais contemporâneas.

No sistema econômico internacional, especificadamente no terceiro mundo, o fenômeno da globalização significou o domínio das políticas econômicas neoliberais, que promoveram a liberalização dos mercados. Estas políticas foram vigorosamente avançadas pelas três principais instituições econômicas internacionais, que surgiram após a Segunda Guerra Mundial, sendo estas organizações o Fundo Monetário Internacional (FMI), o Banco Mundial (BM) e a Organização Mundial do comércio (OMC), objeto de nosso enfoque (ANGHIE, 2004, p. 245).

A partir das considerações realizadas acerca do caráter pós-colonial do direito internacional, este artigo busca analisar se ainda há vislumbres das dinâmicas coloniais na negociação do acordo multilateral para regulamentação do *e-commerce* ou se o terceiro mundo tem sucedido na tentativa de se emancipar da lógica colonialista que ainda perpetua no sistema internacional econômico.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de um cenário cada vez mais globalizado, foi apresentado à OMC o desafio de impulsionar as negociações para a elaboração do Acordo Multilateral de Comércio Eletrônico, conciliando interesses de diversos países, principalmente, salvaguardando interesses de países em desenvolvimento e menos desenvolvidos.

A análise proposta no presente artigo sugere, a partir da verificação das propostas dos Estados Unidos e União Europeia, identificar se há a perpetuação do domínio econômico desses sobre os países em desenvolvimento ou menos desenvolvidos ou se suas propostas propiciariam a oportunidade dos países historicamente colonizados se desenvolverem e se emanciparem da lógica pós-colonialista.

No caso de China, foi observado como este país, que conquistou um papel essencial na economia mundial, vê a regulação do tema e trabalha para estabelecer mecanismos para se desvincular da lógica norte-americana e europeia.

Segundo preceitos de Sundhya Pahuja, consubstanciados por Antony Anghie, o direito internacional é fruto de um processo de colonização, que adquiriu um caráter dúbio, sendo ao mesmo passo emancipador, promovendo espaços para a construção de uma dialética pós-colonial dessa ciência.

A partir da análise das propostas foi possível notar que tanto a China, como os Estados Unidos e União Europeia tentam promover a manutenção de suas posições na ordem econômica mundial e vincular outros países às normas que expressam seus interesses político-estratégicos

e comerciais, associadas a pretensões universalizantes. Assim, só há a repercussão de uma história já conhecida no cenário internacional, capaz de excluir valores e silenciar discursos de países-membros, que não se encontram no mesmo nível de consagração do comércio eletrônico domesticamente.

Dessa forma, ainda há muito trabalho a ser realizado, tanto pelos países-membros, como pela OMC, para que este Acordo venha a promover a integração de economias em desenvolvimento e menos desenvolvidas no comércio eletrônico, visto que há um longo caminho a ser garantido para que essas economias passem a competir no mercado digital, garantindo preceitos básicos, como o acesso à internet.

7 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues do. **Direito do comércio internacional: aspectos fundamentais**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Aduaneiras, 2006.

ANGHIE, Antony. **Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law** (Cambridge Studies in International and Comparative Law). Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

ANTELLI, Gabriel Antonio Silveira. Quem tem medo do pós-colonial no direito internacional? Uma resenha de “Decolonising international law: development, economic growth and the politics of universality” de Sundhya Pahuja. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 15, n. 2, 2018 p. 484-488

AZEVÊDO, Roberto. Regional trade agreements “cannot substitute” the multilateral trading system—Azevêdo. **WTO News**. Geneva, 2014. Disponível em: <https://www.wto.org/english/news_e/spra_e/spra33_e.htm>. Acesso em: 04 nov. 2019.

BENJAMIN, Daniela Arruda. **O sistema de solução de controvérsias da OMC: uma perspectiva brasileira/organizadora**. Brasília: FUNAG, 2013.

COUNCIL, General (GC). **Joint Statement on Electronic Commerce - Initiative Communication from the United States**. Document no. 18-2236 (JOB/GC/178). World Trade Organization (WTO), Geneva, 2018.

COUNCIL, General (GC). **Work Programme on Electronic Commerce - Adopted by the General Council on 25 September 1998**. Document no. 98-3738 (WT/L/274). Geneva, 1998.

DEVELOPMENT, United Nations Conference on Trade and. **Building Confidence - Electronic Commerce and Development**. 2000. Disponível em: <<https://unctad.org/en/Docs/posdtem11.en.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2019.

DEVELOPMENT, United Nations Conference on Trade and. **Global e-commerce sales surged to \$29 trillion**. Disponível em: <<https://unctad.org/en/pages/newsdetails.aspx?OriginalVersionID=2034>>. Acesso em: 27 mai. 2019.

ECONOMY, Elizabeth C. The great firewall of China: Xi Jinping's internet shutdown. **The Guardian**, 2018. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/news/2018/jun/29/the-great-firewall-of-china-xi-jinpings-internet-shutdown>>. Acesso em: 17 out. 2019.

EUROPEIA, Comissão. **Comércio para todos - Rumo a uma política mais responsável em matéria de comércio e de investimento**. Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2015

GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella; MOROSINI, Fabio Costa; BADIN, Michelle Raton Sanchez. Narrativas Críticas como Espaço para Pensar a Exclusão no Direito Internacional. **Aspectos Jurídicos da Crise Brasileira**, São Paulo: Cultura Acadêmica, 2018. pt. 4, p. 347-371.

MANTELLI, Gabriel Antônio Silveira. **Maps And Encounters: Postcolonial Approaches To International Law And Development**. **Dissertação**. 2019. (Mestrado em Direito e Desenvolvimento) – Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas (FGV Direito SP), São Paulo, 2019.

MANTELLI, Gabriel Antonio Silveira. **Quem tem medo do pós-colonial no direito internacional? Uma resenha de “Decolonising international law: development, economic growth and the politics of universality” de Sundhya Pahuja**. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 15, n. 2, 2018 p. 484-488

MANTELLI, Gabriel Antônio Silveira; BADIN, Michelle Ratton Sanchez. **Repensando O Direito Internacional A Partir Dos Estudos Pós-Coloniais E Decoloniais**. Prim@ Facie, João Pessoa, v. 17, n. 34, 2018.

MATTOS, Daniela. Um acordo de e-commerce no Sistema Multilateral de Comércio é possível?. **Economia de Serviços**, 2018. Disponível em: <<https://economiadeservicos.com/2018/05/03/um-acordo-de-e-commerce-no-sistema-multilateral-de-comercio-e-possivel/>>. Acesso em: 17 out. 2019.

MONTEIRO, José-Antonio; TEH, Roberto. **Provisions on Electronic Commerce in Regional Trade Agreements**, WTO Staff Working Paper, No. ERSD-2017-11, World Trade Organization (WTO), Geneva, 2017.

ORGANIZATION, World Trade. **2018 World trade report**. Geneva, 2018. Disponível em: <https://www.wto.org/english/res_e/publications_e/world_trade_report18_e.pdf>. Acesso em 27 mai. 2019.

ORGANIZATION, World Trade. **Declaration on Global Electronic Commerce - Adopted on 20/05/1998**. Document no. WT/MIN(98)/DEC/2. Disponível em: <https://docs.wto.org/dol2fe/Pages/FE_Search/FE_S_S001.aspx>. Acesso em: 27 mai. 2019.

ORGANIZATION, World Trade. **Electronic commerce**. Disponível em: <https://www.wto.org/english/tratop_e/ecom_e/ecom_e.htm>. Acesso em: 17 out. 2019.

ORGANIZATION, World Trade. **Joint Statement on Electronic Commerce**. Document no. 19-0423 (WT/L/1056), Geneva, 2019.

ORGANIZATION, World Trade. **Joint Statement on Electronic Commerce - Communication from China**. Document no. 19-2756 (INF/ECOM/19). World Trade Organization (WTO), Geneva, 2019.a.

ORGANIZATION, World Trade. **Joint Statement on Electronic Commerce - Communication from European Union**. Document no. 19-2880 (INF/ECOM/22). World Trade Organization (WTO), Geneva, 2019.b.

ORGANIZATION, World Trade. **Work Programme on Electronic Commerce - Non-Paper From The United States**. Document No. 16-3590 (JOB/GC/94), Geneva, 2016.

PAHUJA, Sundrya. **Decolonising international law: development, economic growth and the politics of universality**. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.

RODRIGUEZ, Graciela. **A organização mundial do comércio e suas novas estratégias**. Organizador Instituto Equit Gênero, Economia e Cidadania Global, Rio de Janeiro, 2017.

SILVA, Alice Rocha da. **O redimensionamento da OMC no trato dos Acordos Comerciais Regionais**. Revista de Direito Internacional, Brasília, v. 12, n. 2, 2014.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. **A Cláusula de Hardship nos Contratos de Comércio Internacional**. Revista Tributária e de finança públicas, n. 65, 2005.

WU, Mark. 2017. **Digital Trade-Related Provisions in Regional Trade Agreements: Existing Models and Lessons for the Multilateral Trade System. RTA Exchange**. Geneva: International Centre for Trade and Sustainable Development (ICTSD) and the Inter-American Development Bank (IDB).